



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2001:

Ratifica uma alteração ao Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial de Penafiel — 2.ª Fase 6242

Ministérios da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 1157/2001:

Fixa o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o n.º HM-1 de cadastro e a denominação «Felgueira» 6244

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1158/2001:

Altera a Portaria n.º 84/2001, de 8 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 5, «Prevenção e Restabelecimento do Potencial de Produção Agrícola», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — Programa AGRO 6244

Despacho Normativo n.º 37/2001:

Estabelece disposições relativas ao regime de apoio a dar aos produtores de culturas arvenses. Revoga os Despachos Normativos n.ºs 64/99 e 7/2001, respectivamente de 24 de Novembro e de 18 de Janeiro 6245

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2001

A Assembleia Municipal de Penafiel aprovou, em 23 de Fevereiro de 2001, uma alteração ao Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial de Penafiel — 2.ª Fase, ratificado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 18 de Outubro de 1991, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 7 de Abril de 1992.

A alteração foi elaborada na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal, nomeadamente o parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

A alteração consiste fundamentalmente na eliminação das parcelas A e B, previstas para instalação de serviços e ou comércio no Plano de Pormenor em vigor, e na ampliação da área de intervenção, para abranger duas novas parcelas, ficando uma delas afectada ao mercado abastecedor já existente, bem como na introdução de alguns ajustamentos em termos viários.

O município de Penafiel dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 160, de 13 de Julho de 1994.

A presente alteração configura uma alteração ao Plano Director Municipal de Penafiel, na medida em que prevê uma cêrcea máxima superior e um afastamento mínimo ao limite posterior do lote inferior, respectivamente aos valores máximo e mínimo nele previstos para aqueles indicadores nas áreas industriais propostas.

A área ampliada é classificada no PDM como «área industrial proposta».

Verifica-se a conformidade do Plano Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar uma alteração ao Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial de Penafiel — 2.ª Fase, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes actualizados se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — São revogadas as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Penafiel, na área de intervenção do Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial de Penafiel — 2.ª Fase.

Presidência do Conselho de Ministro, 13 de Setembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Regulamento do Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial de Penafiel — 2.ª Fase

Alteração e ampliação

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A utilização, a transformação e a construção dentro da área do presente Plano estão sujeitas ao cumprimento do estabelecido na planta de implantação, bem como das respectivas normas previstas neste Regulamento.

Artigo 2.º

Designações

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, consideram-se duas categorias de espaços distintas e definidas na planta de implantação:

- a) Áreas edificáveis — compreendem os lotes destinados à construção de unidades industriais ou armazéns;
- b) Áreas livres para uso público — compreendem os arruamentos, os parques de estacionamento e as áreas livres a arborizar.

Artigo 3.º

Usos

1 — Nas áreas edificáveis são de admitir todas as instalações industriais ou de armazenagem, desde que cumpram com as condições deste Regulamento e a restante legislação aplicável em vigor.

2 — Nas áreas livres para uso público, além dos usos definidos na planta de implantação, apenas é de admitir, e desde que em condições de complementaridade e apoio ao loteamento industrial, pequeno equipamento ou mobiliário urbano, quando a sua localização seja compatível com a função principal da área em que se insere.

Artigo 4.º

Parâmetros urbanísticos

1 — Índice de construção. — O índice máximo de construção admitido será de 0,8. Considera-se para esse efeito o quociente entre a área total de construção e a área do lote a que diz respeito, ou da totalidade da área do conjunto de lotes anexados e que constituam uma só unidade.

2 — Índice de ocupação. — O índice máximo de ocupação admitido será de 0,4. Considera-se para esse efeito o quociente entre a área total de implantação e a área do lote a que diz respeito, ou da totalidade da área do conjunto de lotes anexados e que constituam, uma só unidade.

3 — Cêrcea. — A cêrcea máxima admitida é de 11 m. Considera-se para esse efeito a altura da edificação medida no ponto médio da fachada, entre o nível do terreno e a parte mais alta da platibanda, incluindo qualquer piso recuado. Exceptuam-se os casos de edifícios com exigências especiais.

4 — Afastamentos. — O afastamento das construções não poderá ser inferior a 12 m relativamente ao limite frontal do lote, nem a 7 m relativamente ao limite posterior e 5 m em relação aos limites laterais. Exceptuam-se varandas, palas de protecção ou elementos arquitectónicos salientes, designadamente balanços, que não excedam 1,2 m em projecção horizontal nem representam mais de 35 % do respectivo alçado ao nível do andar e de modo que não comprometam o alinhamento principal da fachada.

Artigo 5.º

Áreas de logradouro

1 — As áreas livres dos lotes destinam-se ao estacionamento próprio e circulação, devendo uma percentagem de pelo menos 10 % da superfície total ser criteriosamente arborizada.

2 — Poder-se-á adoptar uma solução de pavimentação extensiva a toda a superfície do lote, desde que seja utilizado cubo de granito ou pedra artificial, de modo a garantir alguma permeabilidade ao terreno, e ainda executadas caldeiras de árvores e respectiva plantação das mesmas, com espaçamentos adequados.

Artigo 6.º

Muros de suporte

Os muros de suporte de terras e a delimitação do espaço físico dos lotes constituem encargo do adquirente. Os muros de suporte ou de espera não deverão ter altura superior a 2 m, excepto nos casos em que a solução proposta se encontre devidamente justificada em projecto.

Artigo 7.º

Movimento de terras

O movimento de terras necessário ao estabelecimento das plataformas de implantação das construções, de acordo com a solução adoptada, constitui encargo do adquirente.

Artigo 8.º

Taludes

Os taludes a constituir na frente dos lotes, bem como todos os outros necessários à implantação das plataformas e construções, deverão ser arborizados pelos proprietários.

Artigo 9.º

Estacionamento

Todos os lotes deverão prever lugares de estacionamento em número suficiente para cobrir as suas próprias necessidades.

Artigo 10.º

Acesso ao lote; cargas e descargas

O acesso aos lotes e a solução a adoptar para cargas e descargas, bem como o estudos dos arranjos exteriores, farão parte integrante do projecto de licenciamento das instalações industriais ou de armazenagem a apresentar pelos futuros proprietários.

Artigo 11.º

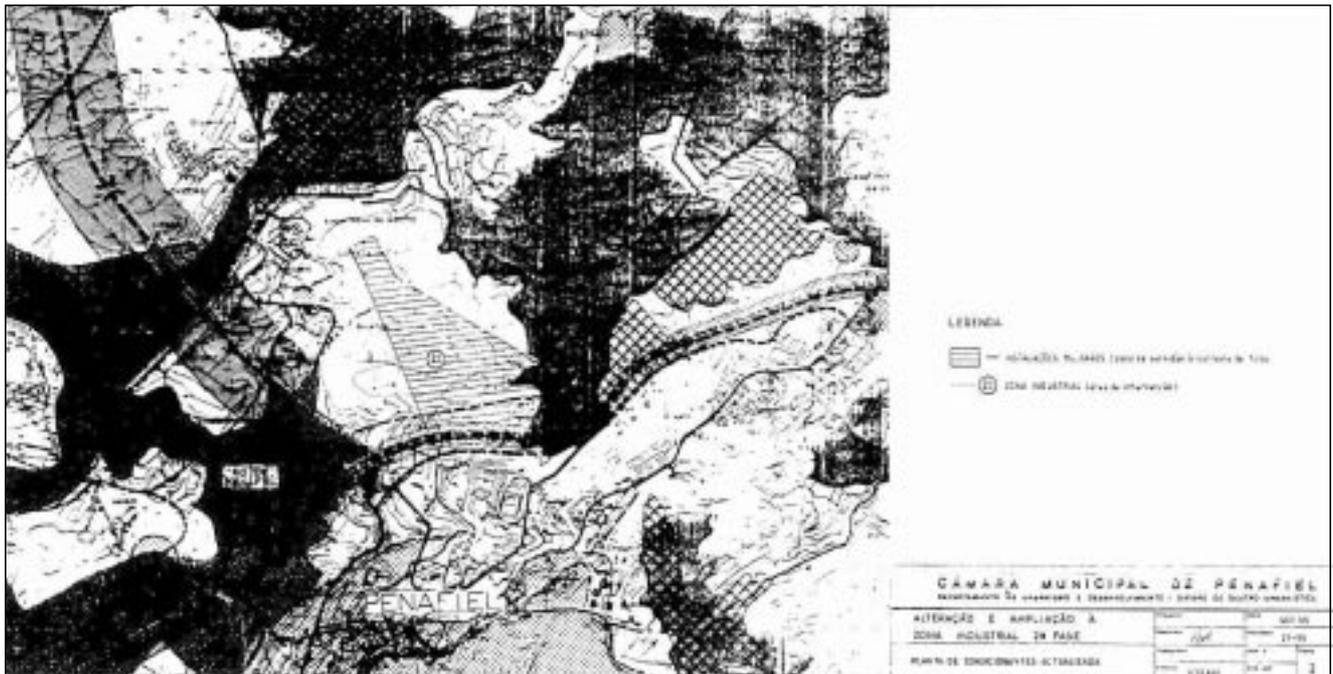
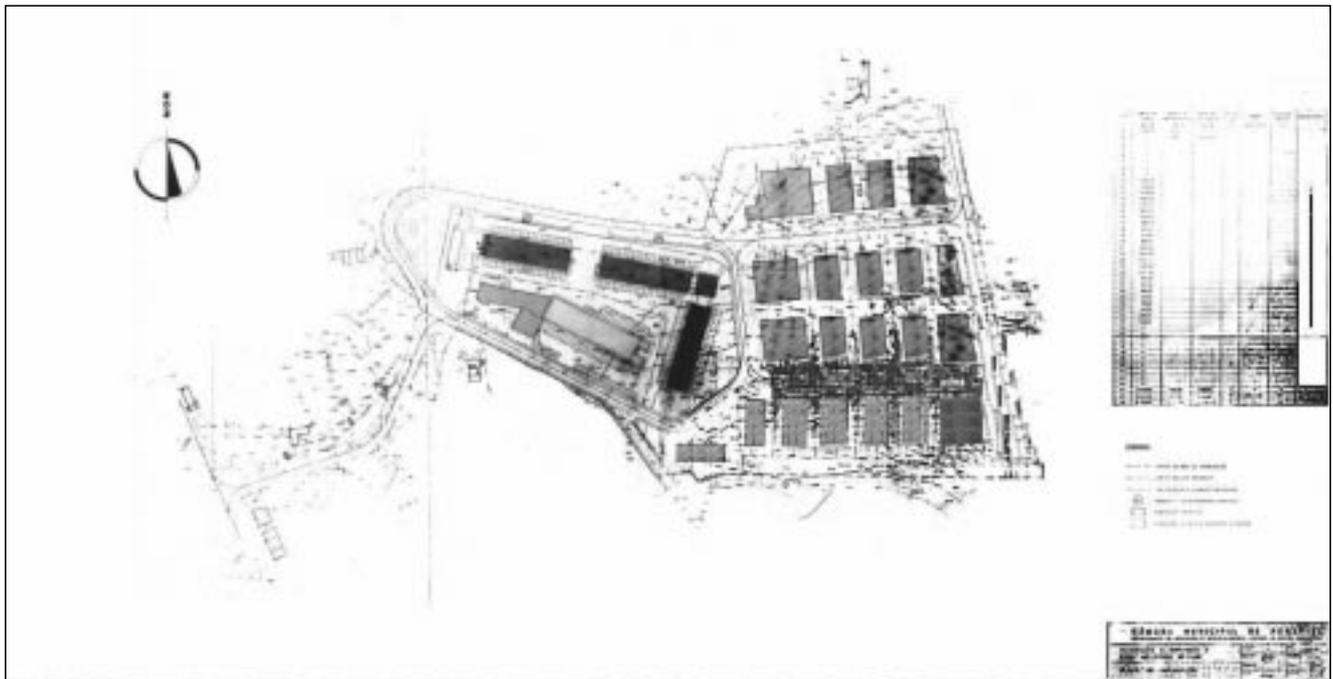
Resíduos industriais

O licenciamento de actividades passíveis de ocasionar qualquer tipo de contaminação geológica, hidrológica ou atmosférica será condicionado à apresentação, pelo interessado, de uma solução para tratamento ou eliminação dos produtos residuais, sempre que se verifique a inexistência de sistemas criados para esse efeito.

Artigo 12.º

Omissões

A qualquer situação não prevista no presente Regulamento aplica-se o disposto na restante legislação vigente aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL	
Município de Penafiel e Concelho de Penafiel	
ALTERAÇÃO E APLICAÇÃO À	2001/09
ZONA INDUSTRIAL 2ª FASE	25-09
NÚMERO DE LICENCIAMENTOS ACTUAIS	0/10000
	1

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1157/2001

de 2 de Outubro

Considerando que com a entrada em vigor do regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, foi estabelecido o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais será fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a sociedade Companhia das Águas Medicinais da Felgueira, S. A., concessionária da exploração da água mineral natural a que corresponde o n.º HM-1 de cadastro e a denominação «Felgueira», sita nas freguesias de Nelas e Canas de Senhorim, concelho de Nelas, distrito de Viseu, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, é fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o n.º HM-1 de cadastro e a denominação «Felgueira», cujas zonas e respectivos limites se indicam em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

Vértices	Meridiana (em metros)	Perpendicular (em metros)
Zona imediata:		
Captação «Fonte Fria»:		
Q	23 300	91 240
R	23 310	91 190
K	23 390	91 200
L	23 370	91 260
Captação «AC1»:		
M	22 800	91 130
N	22 810	91 060
O	22 950	91 090
P	22 940	91 160
Zona intermédia:		
H	22 700	91 110
I	22 890	91 010
J	23 260	91 170
K	23 390	91 200
L	23 370	91 260

Vértices	Meridiana (em metros)	Perpendicular (em metros)
Zona alargada:		
A	19 750	92 920
B	19 810	91 730
C	21 840	89 880
D	24 000	91 620
E	22 380	92 320
F	23 060	95 460
G	22 410	95 290

Entre os vértices C e D deve ser seguida a margem norte do rio Mondego.

2.º As zonas e os limites são os constantes do mapa do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

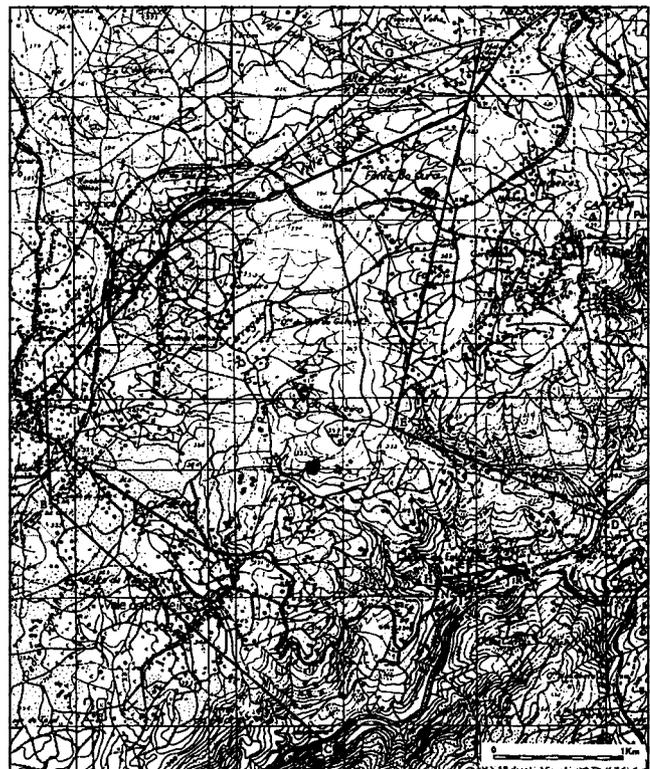
Em 6 de Setembro de 2001.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Zonas do perímetro de protecção para a concessão hidromineral n.º HM-1, denominada «Felgueira»

Extracto das cartas n.ºs 200 e 211 dos Serviços Cartográficos do Exército, à escala de 1:25 000



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1158/2001

de 2 de Outubro

Através da Portaria n.º 84/2001, de 8 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 5, «Prevenção e Restabelecimento do Potencial de Produção Agrícola», do Programa AGRO.

Com esse regime de ajudas, pretende-se, nomeadamente, apoiar a reconstrução ou reposição de infra-estruturas de carácter colectivo ou capital fixo de explorações danificadas em consequência de catástrofes naturais, de origem climática ou outra.

Sendo certo que as situações abrangidas podem ter natureza e dimensões muito distintas, importa flexibilizar aquele regime de ajudas, designadamente no que se refere ao valor que as mesmas podem assumir.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o artigo 4.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 84/2001, de 8 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

- a) Incentivo não reembolsável até ao valor de 75 % do investimento elegível, quando se trate de explorações agrícolas, ou até 100 % do investimento elegível, no caso de infra-estruturas colectivas;
- b)

2 — Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas serão definidos:

- a) A forma de ajuda aplicável;
- b) O valor das ajudas, no caso da alínea a) do número anterior;
- c) O valor da bonificação de juros e as características da respectiva linha de crédito, quando se trate da alínea b) do número anterior.»

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 12 de Setembro de 2001.

Despacho Normativo n.º 37/2001

O Regulamento (CE) n.º 1251/1999, do Conselho, de 17 de Maio, instituiu um regime de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, cujas normas de execução foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2316/1999, da Comissão, de 22 de Outubro.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 2461/1999, da Comissão, de 17 de Novembro, definiu as regras relativas à produção de matérias-primas não destinadas ao consumo humano ou animal produzidas nas terras retiradas de produção.

Os referidos regulamentos atribuem aos Estados-Membros a definição de determinadas regras de aplicação, nomeadamente no que respeita à manutenção a efectuar nas terras declaradas em retirada e práticas ambientais respectivas, à definição da taxa de retirada voluntária, à repartição e gestão da superfície máxima garantida do trigo-duro, à elegibilidade das culturas em regadio e à produção de culturas não alimentares na retirada de terras.

Tendo em vista a fixação dos rendimentos médios e utilizar para o cálculo dos pagamentos à superfície, e no cumprimento do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, do Conselho, de 17 de Maio, Portugal apresentou à Comissão o plano de regionalização

que estabelece as diferentes regiões de produção e que mantém, no essencial, a estrutura e delimitação das regiões de rendimento do plano apresentado em 1996, com as alterações referidas e previstas nos Despachos Normativos n.ºs 43-A/96, de 28 de Outubro, 50/98, de 14 de Julho, e 72/98, de 16 de Outubro.

O Regulamento (CE) n.º 1251/1999, do Conselho, de 17 de Maio, prevê que o montante de ajuda às oleaginosas é equivalente ao dos cereais a partir da campanha de comercialização de 2002-2003. Por outro lado, a superfície máxima garantida comunitária para a produção de oleaginosas para efeitos de um pagamento específico, prevista no mesmo regulamento, não se aplica a partir da citada campanha. Assim, torna-se necessário suprimir, no plano da regionalização, os rendimentos médios de cereais para o regadio, passando o pagamento por superfície das oleaginosas a ser calculado em função do rendimento dos outros cereais que não o milho.

Tendo em conta que todos os regulamentos mencionados foram objecto de alterações posteriores, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1251/1999, do Conselho, de 17 de Maio, alterado pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1672/2000, do Conselho, de 27 de Julho, e 1038/2001, do Conselho, de 22 de Maio, o Regulamento (CE) n.º 2316/1999, da Comissão, de 22 de Outubro, alterado pelos Regulamentos (CE) n.ºs 2860/2000, da Comissão, de 27 de Dezembro, 556/2001, da Comissão, de 21 de Março, e 1157/2001, da Comissão, de 13 de Junho, e o Regulamento (CE) n.º 2461/1999, da Comissão, de 17 de Novembro, alterado pelos Regulamentos (CE) n.ºs 827/2000, da Comissão, de 25 de Abril, e 2555/2000, da Comissão, de 20 de Novembro, importa adaptar as disposições nacionais em conformidade.

Assim, no sentido de clarificar e adaptar alguns conceitos e normas às condições particulares que se verificam nas diferentes regiões de produção do País, considerando nomeadamente as diferentes práticas culturais de cada região e tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1251/1999, do Conselho, de 17 de Maio, 2316/1999, da Comissão, de 22 de Outubro, e 2461/1999, da Comissão, de 17 de Novembro, determina-se o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1 — Podem beneficiar do regime de apoio aos produtores de culturas arvenses, doravante designado por regime de apoio, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999, do Conselho, de 17 de Maio, os produtores que apresentem um pedido de ajuda para uma área total mínima de 0,30 ha e que satisfaçam as disposições estabelecidas pela regulamentação comunitária aplicável e pelo presente despacho normativo.

2 — No âmbito do presente regime de apoio, entende-se por:

- a) «Parcela agrícola» uma porção contínua de terreno efectivamente cultivada com uma cultura arvense, ou deixada em pousio, por um único produtor;
- b) «Superfície agrícola» o conjunto das parcelas agrícolas tal como definidas na alínea anterior;
- c) «Culturas arvenses» as enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, do Conselho;

- d) «Produtor» pessoa individual ou colectiva que cultiva numa parcela agrícola ou numa superfície agrícola culturas arvenses ou as deixa em pousio;
- e) «Leguminosas forrageiras» as culturas das espécies mencionadas no anexo XIV do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, da Comissão, de 22 de Outubro.

3 — São elegíveis as parcelas utilizadas numa rotação que integra culturas arvenses, ficando excluídas as superfícies que, à data de 31 de Dezembro de 1991, se encontravam afectas a pastagens permanentes, culturas permanentes, florestas ou a utilizações não agrícolas, tal como definidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, da Comissão, de 22 de Outubro.

Em derrogação do parágrafo anterior, são também elegíveis:

- a) As superfícies que se encontravam ocupadas, em 31 de Dezembro de 1991, com culturas permanentes, pastagens permanentes ou florestas, desde que a exploração agrícola tenha sido modificada na sua estrutura ou na superfície elegível, em virtude de um programa de reestruturação imposto pelo Estado, como são os casos de emparcelamentos, aproveitamentos hidro-agrícolas de carácter público, bem como outras situações decorrentes de qualquer forma de intervenção pública.

Nestes casos, o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) procederá à análise e avaliação respectivas, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento n.º 2316/1999, da Comissão, de 22 de Outubro, e de acordo com normas internas a divulgar oportunamente por todos os interessados;

- b) As superfícies que se encontram afectas a pastagens permanentes, culturas permanentes, florestas ou a utilizações não agrícolas, desde que o produtor se veja obrigado a, no âmbito da sua exploração, permutar essas terras por terras aráveis, desde que não se apresentem impedimentos válidos, nomeadamente no domínio ambiental, e essa permuta não conduza a um aumento da superfície total de terras aráveis da exploração.

Neste caso, o produtor deve apresentar ao INGA, até 30 de Setembro de cada ano, uma proposta da permuta que pretende efectuar, explicitando as razões da mesma;

- c) As superfícies consagradas à cultura do linho ou do cânhamo, destinados à produção de fibras, e eventualmente à respectiva retirada obrigatória, desde que, para tal, tenham beneficiado de uma ajuda concedida no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1308/70, do Conselho, de 29 de Junho, durante pelo menos uma das campanhas entre 1998-1999 e 2000-2001.

4 — São igualmente elegíveis as parcelas com coberto de árvores que, à data de 31 de Dezembro de 1991, se encontravam nas seguintes condições:

- a) Montado, souto, alfarrobal, carvalhal, olival, amendoal, figueiral, outras espécies florestais, outras fruteiras ou povoamentos mistos com

estas espécies, com uma densidade não superior a 20 árvores/ha, sendo elegível a totalidade da área da parcela;

- b) Montado, souto, alfarrobal, carvalhal ou outras espécies florestais, com uma densidade compreendida entre 21 e 40 árvores/ha, sendo elegível uma área equivalente a dois terços da área da parcela;
- c) Olival, amendoal, figueiral ou outras fruteiras, com uma densidade compreendida entre 21 e 60 árvores/ha, sendo elegível uma área equivalente a dois terços da área da parcela;
- d) Povoamentos mistos das espécies referidas nas alíneas b) e c), com uma densidade de povoamento compreendida entre 21 e 50 árvores/ha, em que as espécies referidas na alínea b) não ultrapassem 30 árvores/ha, sendo elegível uma área equivalente a dois terços da área da parcela.

5 — Para beneficiarem do regime de apoio, os produtores devem respeitar as seguintes condições:

- a) Semear integralmente as superfícies declaradas em conformidade com as normas locais reconhecidas e as condições ambientais estabelecidas;
- b) Utilizar uma densidade de sementeira adequada às culturas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 23, 26 e 31 do presente despacho normativo;
- c) Observar o equilíbrio das rotações culturais;
- d) Utilizar práticas culturais que garantam uma emergência normal das culturas e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas, até pelo menos ao início do período de floração;
- e) No caso das culturas de oleaginosas, proteaginosas, linho não têxtil, linho destinado à produção de fibras e trigo-duro, as culturas devem ser mantidas, de acordo com as normas locais e condições exigidas nas alíneas anteriores até, pelo menos, 30 de Junho;
- f) Nos casos em que a colheita seja realizada, no estágio de plena maturação agrícola, antes das datas referidas nas alíneas d) e e) do presente número, o produtor nesta situação deverá comunicar ao INGA o início da colheita. No caso das proteaginosas, a colheita só pode ser realizada após o estágio de maturação leitosa;
- g) No que respeita ao cânhamo destinado à produção de fibras, a cultura deve ser mantida, nas condições descritas, pelo menos até 10 dias após o fim do período de floração, devendo o produtor comunicar ao INGA a data do início da floração daquela cultura logo que a mesma ocorra. Contudo, o produtor poderá efectuar a colheita do cânhamo antes da data mencionada, se, para tal, for objecto da respectiva autorização pelos serviços de controlo do INGA.

6 — As condições referidas nas alíneas d) e e) do número anterior não são exigidas sempre que, para uma dada região, se constate a ocorrência de circunstâncias climáticas anormais que impeçam, nomeadamente, a realização das práticas culturais adequadas.

As regiões a abranger pela derrogação prevista no parágrafo anterior serão definidas pelo Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA), até 31

de Maio para as culturas de Outono-Inverno e 15 de Julho para as culturas de Primavera-Verão, com base em informação relevante fornecida pelas direcções regionais de Agricultura, até 15 de Maio e até 30 de Junho, respectivamente.

7 — São igualmente elegíveis as superfícies ocupadas com a cultura do milho de regadio consociada com o feijão, nas regiões de Entre Douro e Minho e da Beira Litoral, em que esta consociação constitua uma prática agrícola tradicional, desde que:

- a) O milho seja comprovadamente a cultura principal; e
- b) Seja respeitado o disposto no presente despacho no que se refere a densidades mínimas de plantas por hectare, previstas na alínea b) do n.º 10.

CAPÍTULO II

Plano de regionalização

8 — O valor dos pagamentos à superfície previstos no regime de apoio depende da categoria de rendimento atribuída às parcelas, semeadas ou em pousio, objecto do pedido de ajuda, e da cultura arvense declarada, de acordo com a descrição dos anexos I e II do presente despacho normativo.

9 — De acordo com o Plano de Regionalização de Culturas Arvenses, aprovado pela Comissão da União Europeia, para aplicação do presente regime de apoio são estabelecidas:

- a) No continente, cinco classes de rendimento para as culturas arvenses de sequeiro e para a retirada de terras, no regadio, cinco classes de rendimento para a cultura do milho, sete classes para os outros cereais, incluindo as oleaginosas, o linho não têxtil e o linho e o cânhamo destinados à produção de fibras. Nas regiões agrárias do continente é atribuída uma classe de rendimento às superfícies e culturas declaradas em função da sua localização geográfica, de acordo com os anexos I e II ao presente despacho normativo. As freguesias constantes dos anexos I e II são as existentes à data da publicação deste despacho normativo. As freguesias criadas após esta data será atribuída uma ou mais classes de rendimento, correspondentes às das que lhe deram origem;
- b) Na Região Autónoma da Madeira, uma classe de rendimento de 2 t/ha para as culturas arvenses de sequeiro e para a retirada de terras, no regadio, uma classe de rendimento de 4,5 t/ha para a cultura do milho e uma classe de 2,5 t/ha para as outras culturas arvenses;
- c) Na Região Autónoma dos Açores, atentas as práticas culturais tradicionais desta Região, uma única classe de rendimento de 3,8 t/ha para as culturas arvenses e retirada de terras.

CAPÍTULO III

Disposições relativas ao regadio

10 — São elegíveis como culturas arvenses de regadio o milho, girassol, sorgo, soja, colza, trigo-mole, trigo-duro, triticale, cevada, linho não têxtil e linho e cânhamo destinados à produção de fibras, desde que

servidas por instalações permanentes, fixas ou móveis, ligadas a um sistema especial de adução de água criado para fins de irrigação, designadamente furo artesiano, poço, barragem, charca, represa ou levada, que assegurem as disponibilidades mínimas de água referidas no anexo III do presente despacho normativo:

- a) As culturas arvenses de regadio de colza, trigo-mole, trigo-duro, triticale, cevada, linho não têxtil e linho e cânhamo destinados à produção de fibras apenas são elegíveis se regadas através dos sistemas de rega *center-pivot*, *pivot-linear*, aspersão fixa (cobertura total), aspersão móvel e máquina de rega automática (canhão), de acordo com o anexo III do presente despacho normativo;
- b) A cultura do milho, durante o período em que é mantida no terreno até ao estado de floração, deve apresentar uma densidade mínima de 50 000 plantas por hectare. Em caso de dúvida dos serviços de controlo, a verificação da densidade mínima deve ser feita de acordo com o n.º 31 do presente despacho normativo.

11 — O equipamento de irrigação deve estar dimensionado para a superfície a regar, sendo a tecnologia de rega adequada à cultura e ao seu correcto desenvolvimento vegetativo, de forma a possibilitar uma distribuição regular de água em toda a superfície em tempo oportuno e pelo menos nos seguintes períodos:

- a) Nas culturas de Outono-Inverno, designadamente trigo-mole, trigo-duro, triticale, cevada e colza, de 15 de Março a 15 de Maio;
- b) Nas culturas de Primavera-Verão, designadamente milho, sorgo, soja, girassol, linho não têxtil e linho e cânhamo destinados à produção de fibras, de 1 de Junho a 31 de Julho.

CAPÍTULO IV

Disposições relativas à retirada de terras

12 — Entende-se por retirada de terras ou pousio, para efeitos do disposto no presente despacho normativo, o não cultivo de uma parcela elegível ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente despacho, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 16 e 19.

A retirada de terras tem uma natureza obrigatória para os produtores cuja área total declarada seja superior à necessária para produzir 92 t de cereais, em função dos rendimentos atribuídos às parcelas declaradas, conforme o descrito no n.º 7 do presente despacho normativo. A taxa de retirada obrigatória é de 10% do total da área declarada para as campanhas de 2000-2001 até 2006-2007, sem prejuízo de posterior fixação de uma taxa diferente pelo Conselho da União Europeia, tendo em conta a evolução do mercado de cereais.

13 — O produtor deverá fazer o pousio obrigatório em cada região de diferente rendimento utilizado para o pagamento a título da retirada de terras, na proporção da respectiva área semeada, de acordo com o anexo I do presente despacho normativo. No entanto, o produtor poderá optar por fazer o pousio noutra região, se as regiões de diferente rendimento forem contíguas. Neste caso, a superfície a retirar deve ser ajustada tendo em conta as diferenças de rendimento entre as regiões em causa. Porém, o número de hectares retirados da

produção não pode ser inferior ao estabelecido pela obrigação de retirada.

14 — Os produtores poderão efectuar um pousio voluntário, que consiste na possibilidade de uma retirada de terras superior à sua obrigação. A retirada total de terras, pousio obrigatório e pousio voluntário no caso dos produtores cuja área declarada é superior à necessária para produzir 92 t de cereais, ou pousio voluntário, no caso dos produtores cuja área declarada é inferior ou igual à necessária para produzir 92 t de cereais, não poderá exceder 35% do total de superfície declarada para efeitos de pedido de ajuda. Contudo, a título excepcional e transitório, para a campanha de 2002-2003, é permitida uma retirada total de terras inferior ou igual a 50% do total da superfície declarada para efeitos de pedido de ajuda.

15 — As superfícies retiradas sob qualquer forma de pousio objecto de compensação devem manter-se nessa situação no período de 15 de Janeiro a 31 de Agosto. Todavia:

- a) A partir de 15 de Julho, as parcelas retiradas que se encontrem protegidas por uma cobertura vegetal espontânea podem ser pastoreadas;
- b) A partir de 1 de Julho, podem ter início, nas terras retiradas, os trabalhos de mobilização do solo preparatórios da cultura seguinte. Estes trabalhos podem ter início a partir de 1 de Março, nas parcelas em que o índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) tenha o valor igual ou inferior a 2, desde que o produtor informe previamente por escrito o INGA com pelo menos oito dias de antecedência;
- c) Para efeitos de retirada de terras, as parcelas devem ter uma área mínima de 0,30 ha e uma largura mínima de 20 m, podendo, no entanto, ser consideradas áreas inferiores no caso de parcelas com limites permanentes, tais como muros, sebes e cursos de água, e, para o vale do Tejo, as parcelas com larguras inferiores e sem limites permanentes, tradicionalmente designadas por *hastins*;
- d) Podem ser ainda elegíveis parcelas com uma largura mínima de 10 m, com fins de protecção ambiental, quando situadas ao longo de cursos de água ou lagos permanentes.

16 — As parcelas destinadas à retirada de terras devem ter uma cobertura vegetal apropriada durante o período de maiores riscos de erosão, designadamente entre 15 de Janeiro e 15 de Maio, obtida segundo uma das seguintes formas:

- a) Cobertura vegetal espontânea, sendo possível a utilização de fitofármacos destinados a combater as infestantes e interdito o uso de fertilizantes minerais ou orgânicos;
- b) Cobertura vegetal instalada, de anafa, cizirão, ervilhaca, gramicha, sanfeno, serradela, tremocilha ou azevém anual, sendo possível a utilização de fertilizantes no período de sementeira e de fitofármacos destinados a combater as infestantes.

17 — Nas parcelas destinadas à retirada de terras sob qualquer forma de pousio objecto de compensação e

que se encontrem protegidas com uma cobertura vegetal instalada, deve ser observado o seguinte:

- a) A cobertura vegetal instalada não pode ser destinada à produção de sementes; e
- b) A cobertura vegetal instalada não pode, em caso algum, ser utilizada para fins agrícolas antes de 31 de Agosto nem dar origem, até 15 de Janeiro seguinte, a uma produção destinada a ser comercializada.

18 — As disposições enunciadas nos n.ºs 15 e 16 não se aplicam no caso de superfícies declaradas simultaneamente para efeitos de retirada de terras ao abrigo do presente regime e dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio, quando as mesmas se revelarem incompatíveis com as exigências ambientais ou de florestação respectivas. A compensação destas superfícies será efectuada pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), no âmbito da gestão das medidas de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, correspondendo a um montante máximo equivalente ao previsto no âmbito do presente regime de apoio.

19 — Nas parcelas destinadas à retirada de terras, sob qualquer forma de pousio objecto de compensação, podem ser realizadas as culturas que visem a obtenção de produtos não destinados à alimentação humana e animal e cujo valor económico do produto final transformado seja superior ao do somatório dos subprodutos destinados a consumo humano e animal.

Para efeitos do disposto no presente número, os produtores só podem efectuar um único contrato de fornecimento de matéria-prima com um colector.

20 — Um produtor é autorizado a transformar em biogás, na sua exploração agrícola, todas as matérias-primas colhidas nas terras retiradas de produção. Para esse efeito, deverá anexar ao pedido de ajuda «superfícies» uma declaração na qual se compromete a proceder à dita transformação. Na declaração deverão constar os seguintes elementos:

- a) Os elementos identificativos do produtor e das parcelas sob o regime de pousio não alimentar;
- b) As espécies e variedades cultivadas por parcela e superfícies respectivas;
- c) A quantidade previsível de matéria-prima a obter por espécie e variedade cultivadas;
- d) O compromisso de utilização integral das matérias-primas em questão para transformação em biogás.

21 — Os produtores em cujas explorações agrícolas se verifique a aplicação integral do modo de produção biológico, definido no Regulamento n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho, podem realizar nas terras retiradas da produção a cultura de leguminosas forrageiras, extremes ou consociadas com gramíneas, desde que a leguminosa seja comprovadamente a cultura principal e não seja possível realizar a colheita separadamente.

CAPÍTULO V

Disposições relativas ao trigo-duro

22 — Em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, do Conselho, de 17 de Maio, a

ajuda complementar aos produtores de trigo-duro nas zonas tradicionais é concedida até ao limite da superfície máxima garantida de 118 000 ha para Portugal.

23 — Para terem direito à ajuda complementar, os produtores de trigo-duro devem:

- a) Declarar a área semeada no pedido de ajuda «superfícies»;
- b) Utilizar exclusivamente sementes certificadas de variedades inscritas no Catálogo Nacional, no Catálogo Comunitário ou nos catálogos de variedades de outros Estados-Membros da União Europeia, cujo certificado deverá ser anexo ao pedido de ajuda «superfícies»;
- c) Utilizar 150 kg/ha como densidade mínima de sementeira;
- d) Manter na sua posse documentos comprovativos das variedades e da quantidade de semente utilizada durante a campanha de comercialização para a qual é efectuado o pedido de ajuda e a seguinte.

24 — Não são elegíveis para efeitos da ajuda complementar as parcelas declaradas com trigo-duro que tenham sido ocupadas com cereais praganosos na campanha anterior.

CAPÍTULO VI

Restrições à cultura de oleaginosas

25 — Não são elegíveis para atribuição da ajuda referida no n.º 1 as superfícies declaradas com culturas oleaginosas localizadas:

- a) Em zonas cuja classe de rendimento atribuída pelo plano de regionalização das culturas arvenses seja inferior a 2,05 t/ha. Contudo, nestas zonas, para os produtores que realizaram esta cultura nas campanhas de 1994-1995, 1995-1996 ou 1996-1997 é elegível a maior área objecto de ajuda numa daquelas campanhas, sem prejuízo do disposto no n.º 24;
- b) Nos terrenos sistematizados especificamente para a cultura do arroz;
- c) Em parcelas ocupadas com cultura de oleaginosas na campanha anterior.

26 — Na instalação da culturas oleaginosas devem ser utilizadas exclusivamente sementes certificadas em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, da Comissão, de 22 de Outubro, num quantitativo que satisfaça as seguintes densidades mínimas de sementeira:

- a) Em sequeiro, 2,5 kg/ha para girassol e 6 kg/ha para colza;
- b) Em regadio, 4,5 kg/ha para girassol, 8 kg/ha para colza e 90 kg/ha para soja.

27 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente despacho, a cultura de oleaginosas deve manter um povoamento regular que respeite as seguintes densidades mínimas:

- a) Em sequeiro, 2 pés/m² para girassol e 30 pés/m² para colza;
- b) Em regadio, 5 pés/m² para girassol, 50 pés/m² para colza e 20 pés/m² para soja.

28 — Para efeitos do disposto no n.º 25, o produtor deve manter na sua posse documentos comprovativos da variedade de oleaginosas e da quantidade de semente adquirida durante a campanha de comercialização para a qual é efectuado o pedido de ajuda e a seguinte.

CAPÍTULO VII

Disposições relativas às culturas de linho e cânhamo destinados à produção de fibras

29 — O pagamento por superfície relativo ao linho e ao cânhamo destinados à produção de fibras está sujeito:

- a) Ao envio ao INGA de cópia do contrato ou do compromisso de transformação, previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, do Conselho, de 27 de Julho, até à data limite de 31 de Julho seguinte à apresentação do pedido de ajuda; e
- b) À utilização de sementes de variedades constantes do anexo XII do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, da Comissão, de 22 de Outubro. Relativamente ao cânhamo destinado à produção de fibras, as sementes devem também ter sido certificadas, de acordo com a Directiva n.º 69/208/CEE, do Conselho, de 10 de Julho.

30 — O pedido de ajuda «superfícies» deve ser acompanhado dos rótulos oficiais das embalagens das sementes utilizadas de linho e cânhamo destinados à produção de fibras ou, no caso do linho, qualquer outro documento equivalente reconhecido pelo INGA. Caso as sementeiras de linho e cânhamo destinados à produção de fibras ocorrerem após a data-limite definida para apresentação dos pedidos de ajuda, aqueles documentos deverão ser enviados ao INGA o mais tardar até ao dia 30 de Junho seguinte à sementeira.

31 — Para a cultura do cânhamo é fixada uma densidade mínima de sementeira de 50 kg/ha.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

32 — Em caso de dúvida dos serviços de controlo, a verificação da densidade mínima de povoamento das culturas para as quais se encontra estabelecida uma densidade mínima de sementeira ou de plantas ao nível do presente despacho normativo pode ser realizada através da contagem física, mediante amostragem da parcela objecto de pedido de ajuda.

Para a execução dessa amostragem, devem atender-se aos seguintes critérios:

- a) Os locais de amostragem são distribuídos de modo aleatório e previamente assinalados pelo INGA num documento gráfico ou num documento ortofotográfico (P3);
- b) A contagem deverá ser efectuada no mínimo em seis locais, de 5 m x 5 m com início e fim no meio da entrelinha de sementeira, por cada 20 ha de área semeada ou por fracção, devendo o perímetro do local de amostragem ser registado por intermédio de GPS;
- c) A pedido do produtor, a contagem pode ser efectuada em mais quatro amostras, de idêntica

dimensão, seleccionadas nas condições referidas nas alíneas anteriores;

- d) A densidade a atribuir à área semeada objecto de pedido de ajuda é a resultante da média aritmética das medições realizadas.

33 — A não conformidade das declarações constantes do pedido de ajuda com as disposições legais aplicáveis, ou com a efectiva realidade da exploração, é penalizada nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3887/92, do Conselho, do 23 de Dezembro, e do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, da Comissão, de 22 de Outubro, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, previstas e punidas pelo direito aplicável, nomeadamente o recurso à disposição constante do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999, do Conselho, de 17 de Maio.

34 — As disposições constantes do presente despacho são aplicáveis sem prejuízo das medidas de carácter ambiental que vierem a ser estabelecidas em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999, do Conselho, de 17 de Maio.

35 — Os prazos e formulários de candidatura às ajudas no âmbito do presente regime de apoio serão objecto de normativos estabelecidos anualmente pelo INGA, bem como eventuais circulares referentes a notas interpretativas e questões particulares de aplicação do regime, sempre que tal for julgado necessário.

36 — São revogados os Despachos Normativos n.ºs 64/99, de 24 de Novembro, e 7/2001, de 18 de Janeiro.

37 — O presente despacho normativo entra em vigor a partir da campanha de comercialização de 2002-2003, sem prejuízo de eventuais alterações posteriores na regulamentação comunitária aplicável ao regime de apoio aos produtores de culturas arvenses.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 12 de Setembro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO I

Identificação das classes de rendimento por freguesias

I — Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro (*)	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
Distrito de Aveiro			
Arouca:			
Albergaria da Serra, Cabreiros, Canelas, Covelo de Paivó, Espiunca e Janarde	1,50	2,50	1,60
Arouca, Burgo, Moldes, Santa Eulália, Urro e Várzea	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Castelo de Paiva:			
Pedorido	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro (*)	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
Espinho:			
Todas as freguesias	1,50	4,30	2,40
Santa Maria da Feira:			
Canedo, Lourosa, Nogueira da Regedoura, São Paio de Oleiros, Paços de Brandão, Sanguedo e Santa Maria de Lamas	1,50	2,50	1,60
Louredo, Milheirós de Poiares e Romariz	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Oliveira de Azeméis:			
Carregosa, Loureiro, Ossela, Pindelo, São Martinho da Gândara e Vila de Cucujães	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
São João da Madeira:			
São João da Madeira	1,50	7	3,80
Vale de Cambra:			
Castelões e Vila Chã	1,50	7	3,80
Codal, Macieira de Cambra e Vila Cova de Perrinho	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Distrito de Braga			
Amares:			
Paranhos, Paredes Secas, Sequeiros, Seramil e Vilela	1,50	2,50	1,60
Amares, Barreiros, Carrzedo, Ferreiros, Lago, Prozelos e Rendufe	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Barcelos:			
Aborim, Aguiar, Aldreu, Alheira, Couto, Durrães, Feitos, Fragoso, Igreja Nova, Oliveira, Palme, Panque, Quintiães, Tamel (Santa Leocádia), Tamel (São Pedro Fins), Tregosa e Vilar do Monte ...	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	7	3,80
Braga:			
Gualtar, Lamações, Morreira, Nogueiró, Pousada, Santa Lucrécia de Algeriz, Este (São Mamede), Este (São Pedro) e Tenões	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	7	3,80
Cabeceiras de Basto:			
Alvite, Basto, Buços, Cabeceiras de Basto, Cavés, Painzela, Pedraça e Refojos de Basto ...	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Celorico de Basto:			
Caçarilhe e Codeçoço	1,50	2,50	1,60
Borba de Montanha, Britelo, Molares, Rego, Vale de Bouro e Veade	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)			Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro (*)	Regadio			Sequeiro (*)	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)			Milho	Outros cereais (**)
Esposende:				Baião:			
Todas as freguesias	1,50	7	3,80	Campelo, Gove, Grilo, Mesquinhata, Ovil, Santa Cruz do Douro, Santa Leocádia, Santa Marinha do Zêzere, Teixeira, Teixeiró e Valadares	1,50	4,30	2,40
Fafe:				Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Todas as freguesias	1,50	4,30	2,40	Felgueiras:			
Guimarães:				Friande, Jogueiros, Penacova, Pinheiro, Revinhade, Santão e Sendim	1,50	4,30	2,40
Aldão, Balazar, Barco, Brito, Caldelas, Creixomil, Fermentões, Figueiredo, Gondomar, Guardizela, Longos, Moreira de Cónegos, Ponte, Ronfe, Briteitos (Salvador), Souto (Santa Maria), Sande (São Clemente), Selho (São Jorge), Sande (São Lourenço), Sande (São Martinho), Souto (São Salvador), São Torcato, Silvarés e Sande (Vila Nova)	1,50	7	3,80	Restantes freguesias	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40	Gondomar:			
Póvoa de Lanhoso:				Fânzeres, Rio Tinto, São Cosme, Baguim do Monte, Covelo e Foz do Sousa	1,50	7	3,80
Brunhais, Esperança, Friande, Rendufinho, Sobradelo da Goma e Travassos	1,50	2,50	1,60	Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40	Lousada:			
Terras de Bouro:				Todas as freguesias	1,50	7	3,80
Balança, Campo do Gerês, Covide, Gondoriz, Ribeira e Souto	1,50	4,30	2,40	Maia:			
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60	Todas as freguesias	1,50	7	3,80
Vieira do Minho:				Marco de Canaveses:			
Anissó, Anjos, Cantelães, Guilhofrei, Mosteiro, Pinheiro, Rossas, Soutelo, Vieira do Minho e Vila Chão	1,50	4,30	2,40	Alpendurada e Matos, Constance, Favões, Folhada, Maureles, Sande, Santo Isidoro, Sobretâmega, Várzea da Ovelha e Aliviada, Vila Boa do Bispo e Vila Boa de Quires	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60	Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Vila Nova de Famalicão:				Matosinhos:			
Cruz, Jesufrei, Portela, Arnoso (Santa Eulália), Arnoso (Santa Maria) e Sezures	1,50	4,30	2,40	Todas as freguesias	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	7	3,80	Paços de Ferreira:			
Vila Verde:				Todas as freguesias	1,50	7	3,80
Aboim da Nóbrega, Codeceda, Covas, Gondomar e Valões ...	1,50	2,50	1,60	Paredes:			
Arcozelo, Cabanelas, Coucieiro, Lanhas, Marrancos, Parada de Gatim, Sabariz, Prado (Santa Maria), Escariz (São Mamede), Escariz (São Martinho) e Soutelo	1,50	7	3,80	Aguiar de Sousa	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40	Beire, Bitarães, Gondalães, Louredo, Baltar, Gandra e Madalena	1,50	7	3,80
Distrito do Porto				Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Amarante:				Penafiel:			
Ansiães, Bustelo, Canadelo, Candemil, Carneiro, Carvalho do Rei, Cepelos, Jazente Lomba, Rebordelo, Salvador do Monte e Gouveia (São Simão)	1,50	2,50	1,60	Abraçã, Canelas, Capela, Croca, Eja, Guilhufe, Luzim, Pinheiro, Portela, Rio de Moinhos, Santa Marta, Sebolido, Vila Cova e Rio Mau	1,50	4,30	2,40
Mancelos, Figueiró (Santa Cristina), Figueiró (Santiago) e Travanca	1,50	7	3,80	Restantes freguesias	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40	Porto:			
				Todas as freguesias	1,50	7	3,80
				Póvoa de Varzim:			
				Todas as freguesias	1,50	7	3,80
				Santo Tirso:			
				Agrela, Alvarelos, Carreira, Guidões, Lamelas, Muro, Refojos de Riba de Ave, Reguenga, Bougado (Santiago), Coronado (São Mamede), Bougado (São Martinho) e Coronado (São Romão)	1,50	7	3,80
				Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
(*)			
Valongo:			
Valongo	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	7	3,80
Vila do Conde:			
Todas as freguesias	1,50	7	3,80
Vila Nova de Gaia:			
Grijó, Olival, Arcozelo, Canelas, Gulpilhares, Pedroso, Perozinhos, Sandim, Seixezelo, Sermonde e Vilar de Andorinho	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Distrito de Viana do Castelo			
Arcos de Valdevez:			
Alvora, Cabana Maior, Cabreiro, Carralcova, Ernelo, Extremo, Gavieira, Loureda, Padroso, Portela, Sistelo e Soajo	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Caminha:			
Arga de Baixo, Arga de Cima e Arga de São João	1,50	2,50	1,60
Âncora, Argela, Venade, Vila Praia de Âncora, Vilar de Mouros, Vilarelho e Vile	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Melgaço:			
Alvaredo, Paderne, Penso, Prado e Remoães	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Monção:			
Anhões, Lordelo e Luzio	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Paredes de Coura:			
Bico, Castanheira, Cristelo e Cunha	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Ponte da Barca:			
Boivães, Britelo, Ermida, Germil, Grovelas e Lindoso	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Ponte de Lima:			
Roalhosa e Cabração	1,50	2,50	1,60
Arcos, Arcozelo, Ardegão, Bertandos, Cabaços, Calvelo, Correlhã, Estorãos, Fontão, Freixo, Friastelas, Gaifar, Gemieira, Mato, Moreira do Lima, Navió, Poiães, Refóios do Lima, Ribeira, Sá, Sandiães, Santa Comba, Vilar das Almas, Vitorino das Donas e Vitorino dos Piães	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
(*)			
Valença:			
Boivão e Taião	1,50	2,50	1,60
Ganfei, Cerdal, Cristelo Covo, Fontoura, Silva, São Pedro da Torre e Verdoejo	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Viana do Castelo:			
Barroselas, Cardielos, Deão, Lanheses, Moreira de Geraz do Lima, Mujães, Santa Maria (Geraz do Lima), Serreleis, Subportela, Torre, Vila Franca, Vila Mou e Vila de Punhe	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Vila Nova de Cerveira:			
Candemil, Gondar, Mentresido, Sapardos e Sopo	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Distrito de Vila Real			
Mondim de Basto:			
Atei, Mondim de Basto e Vilar de Ferreiros	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Ribeira de Pena:			
Alvadia e Canedo	1,50	2,50	1,60
Cerva	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Distrito de Viseu			
Cinfães:			
Nespereira	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Resende:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60

(*) Aplicável a todas as culturas arvenses de sequeiro e à retirada de terras.
 (**) Aplicável a todas as culturas arvenses de regadio, excepto milho.

II — Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
(*)			
Distrito de Bragança			
Alfândega da Fé:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Bragança:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro (*)	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
Carraceda de Ansiães:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Freixo de Espada à Cinta:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Macedo de Cavaleiros:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Miranda do Douro:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Mirandela:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Mogadouro:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Torre de Moncorvo:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Vila Flor:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Vimioso:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Vinhais:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Distrito da Guarda			
Vila Nova de Foz Côa:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Distrito de Vila Real			
Alijó:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Boticas:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Chaves:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Mesão Frio:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Montalegre:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Murça:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Peso da Régua:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Sabrosa:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro (*)	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
Santa Marta de Penaguião:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Valpaços:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Vila Pouca de Aguiar:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Vila Real:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Distrito de Viseu			
Armamar:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Lamego:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Moimenta da Beira:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Penedono:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
São João da Pesqueira:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Sernancelhe:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Tabuaço:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Tarouca:			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60

(*) Aplicável a todas as culturas arvenses de sequeiro e à retirada de terras.

(**) Aplicável a todas as culturas arvenses de regadio, excepto milho.

(a) Nos perímetros de rega do território desta Direcção Regional as classes de rendimento no regadio são as seguintes: 4,30 t/ha para o milho e 2,40 t/ha para outros cereais.

III — Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro (*)	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
Distrito de Aveiro			
Águeda:			
Agadão, Belaizaima do Chão, Castanheira do Vouga e Macieira de Alcoba	1,50	2,50	1,60

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)			Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro (*)	Regadio			Sequeiro (*)	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)			Milho	Outros cereais (**)
Macinhata do Vouga, Préstimo e Valongo do Vouga	1,50	4,30	2,40	Figueira da Foz:			
Restantes freguesias	1,50	7	3,80	Maiorca, Vila Verde e Santana	1,50	8,80	4,60
Albergaria-a-Velha:				Restantes freguesias	1,50	7	3,80
Valmaior e Ribeira de Fráguas	1,50	4,30	2,40	Góis:			
Restantes freguesias	1,50	7	3,80	Vila Nova do Ceira	1,50	4,30	2,40
Anadia:				Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Todas as freguesias	1,50	7	3,80	Lousã:			
Aveiro:				Todas as freguesias	1,50	4,30	2,40
Todas as freguesias	1,50	7	3,80	Mira:			
Estarreja:				Todas as freguesias	1,50	7	3,80
Todas as freguesias	1,50	7	3,80	Miranda do Corvo:			
Ílhavo:				Lamas e Vila Nova	1,50	2,50	1,60
Todas as freguesias	1,50	7	3,80	Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Mealhada:				Montemor-o-Velho:			
Barcouço e Pampilhosa	1,50	4,30	2,40	Azarede, Gatões, Liceia e Seixo	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	7	3,80	Restantes freguesias	1,50	8,80	4,60
Murtosa:				Oliveira do Hospital:			
Todas as freguesias	1,50	7	3,80	Alvoco das Várzeas, Avô, Lou-			
Oliveira do Bairro:				rosa, Penalva de Alva, Santa			
Todas as freguesias	1,50	7	3,80	Ovaia, São Gião, São Sebast-			
Ovar:				ião da Feira e Vila Pouca da			
Todas as freguesias	1,50	7	3,80	Beira	1,50	4,30	2,40
Sever do Vouga:				Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Todas as freguesias	1,50	4,30	2,40	Pampilhosa da Serra:			
Vagos:				Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Todas as freguesias	1,50	7	3,80	Penacova:			
Distrito de Coimbra				Penacova, Friumes e Lorvão ...	1,50	4,30	2,40
Arganil:				Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Sarzedo e Secarias	1,50	4,30	2,40	Penela:			
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60	Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Cantanhede:				Soure:			
Ançã	1,50	8,80	4,60	Degracias, Pombalino e Tapéus	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	7	3,80	Samuel e Vinha da Rainha ...	1,50	7	3,80
Coimbra:				Restantes freguesias	1,50	8,80	4,60
Ameal, Antuzede, Arzila, Lama-				Tábua:			
rosa, Ribeira de Frades, Santa				Meda de Mouros, Mouronho e			
Cruz, São João do Campo, São				Pinheiro de Coja	1,50	4,30	2,40
Martinho da Árvore, São Mar-				Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
tinho do Bispo, São Silvestre,				Vila Nova de Poiares:			
Taveiro e Trouxemil	1,50	8,80	4,60	Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Santa Clara, Cernache, Castelo				Distrito da Guarda			
de Viegas, Ceira e Santo				Aguiar da Beira:			
António dos Olivais	1,50	7	3,80	Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40	Distrito de Leiria			
Condeixa-a-Nova:				Alvaiázere:			
Anobra, Belide, Ega e Sebal ...	1,50	8,80	4,60	Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Condeixa-a-Nova e Condeixa-a-							
-Velha	1,50	7	3,80				
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60				

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
(*)			
Ansião:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Batalha:			
Batalha e Golpilheira	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Castanheira de Pêra:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Figueiró dos Vinhos:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Leiria:			
Chainça, Memória e Santa Catarina da Serra	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	7	3,80
Marinha Grande:			
Todas as freguesias	1,50	7	3,80
Pedrógão Grande:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Pombal:			
Abiul, Albergaria dos Doze, Santiago de Litém, São Simão de Litém e Vila Chã	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	7	3,80
Porto de Mós:			
Cavaria de Cima, Juncal, São João Baptista e São Pedro ...	1,50	7	3,80
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Distrito de Viseu			
Carregal do Sal:			
Beijós	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Castro Daire:			
Alva, Castro Daire, Mamouros, Mões, Moledo, Pepim, Reriz e Ribolhos	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Mangualde:			
Todas as freguesias	1,50	2,50	1,60
Mortágua:			
Almaca, Espinho e Trezói	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Nelas:			
Carvalho Redondo, Agueira e Moreira	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Oliveira de Frades:			
Arca, Destriz, São João da Serra e Varzílias	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
(*)			
Penalva do Castelo:			
Pindo	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Santa Comba Dão:			
Couto do Mosteiro, Santa Comba Dão, São Joaninho, Treixedo e Nagozela	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
São Pedro do Sul:			
Candal, Covas do Rio, Manhouce e São Martinho das Moitas ...	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Sátão:			
Avelal, Decermilo, Romãs e Vila Longa	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Tondela:			
Guardão, Mosteirinho, São João do Monte e Silvares	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Vila Nova de Paiva:			
Queiriga	1,50	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,50	2,50	1,60
Viseu:			
Abraveses, Campo, Coração de Jesus, Cota, Fragosela, Loureiro de Silgueiros, Mundão, Povolide, Ranhados, Rio de Loba, Santa Maria de Viseu, São João de Lourosa, São José, São Salvador e Vila Chã de Sá	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40
Vouzela:			
Alcofra, Campia, Fornelo do Monte e Ventosa	1,50	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,50	4,30	2,40

(*) Aplicável a todas as culturas arvenses de sequeiro e à retirada de terras.

(**) Aplicável a todas as culturas arvenses de regadio, excepto milho.

IV — Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
(*)			
Distrito de Castelo Branco			
Belmonte:			
Todas as freguesias	2,05	4,30	2,40

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)			Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro	Regadio			Sequeiro	Regadio	
		(*)	Milho			Outros cereais (**)	(*)
Castelo Branco:				Guarda:			
Malpica do Tejo	2,05	4,30	2,40	Arrifana, Avelãs da Ribeira,			
Restantes freguesias	1,10	4,30	2,40	Benespera, Casal de Cinza,			
Covilhã:				Castanheira, Codesseiro,			
Aldeia de São Francisco de Assis,				Corujeira, Famalicão, Fernão			
São Jorge da Beira, Vales do				Joanes, Gagos, Gonçalo,			
Rio e Cantar-Galo	2,05	2,50	2,05	Gonçalo Bocas, Maçainhas de			
Restantes freguesias	2,05	4,30	2,40	Baixo, Marmeleiro, Panoias			
Fundão:				de Cima, Pêra do Moço, Porto			
Lavacolhos	2,05	2,50	2,05	da Carne, Pousada, Ribeira			
Restantes freguesias	2,05	4,30	2,40	dos Carinhos, Rochoso, Santa-			
Idanha-a-Nova:				tana da Azinha, Jarmelo (São			
Todas as freguesias	2,05	4,30	2,40	Miguel), Jarmelo (São			
Oleiros:				Pedro), São Miguel da			
Álvoro, Cambas, Estreito, Isna,				Guarda, São Vicente, Sé,			
Oleiros e Sobral	1,10	4,30	2,40	Seixo Amarelo, Sobral da			
Restantes freguesias	1,10	2,50	1,60	Serra, Trinta, Vale da Amo-			
Penamacor:				reira, Valhelhas, Vela, Vide-			
Benquerença, Meimoa e Vale da				monte, Vila Fernando e Vila			
Senhora da Póvoa	2,05	4,30	2,40	Garcia	1,10	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,10	4,30	2,40	Restantes freguesias	1,10	2,50	1,60
Proença-a-Nova:				Manteigas:			
Todas as freguesias	1,10	4,30	2,40	Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60
Sertã:				Meda:			
Todas as freguesias	1,10	4,30	2,40	Aveloso, Barreira, Casteirão,			
Vila de Rei:				Coriscada, Marialva, Outeiro			
São João do Peso	1,10	2,50	1,60	de Gatos, Prova, Rabaçal e			
Restantes freguesias	1,10	4,30	2,40	Ranhados	1,10	4,30	2,40
Vila Velha de Ródão:				Restantes freguesias	1,10	2,50	1,60
Fratel e Sarnadas de Ródão ...	1,10	2,50	1,60	Pinhel:			
Restantes freguesias	1,10	4,30	2,40	Alverca da Beira, Atalaia, Bouça			
Distrito da Guarda				Couva, Cerejo, Ervas Tenras,			
Almeida:				Freixedas, Gouveia, Lamegal,			
Todas as freguesias	1,10	2,50	1,60	Lameiras, Pinhel, Pinzio,			
Celorico da Beira:				Pomares, Souro Pires e Vas-			
Lajeosa do Mondego, Forno				coveiro	1,10	4,30	2,40
Telheiro e Ratoeira	1,10	4,30	2,40	Restantes freguesias	1,10	2,50	1,60
Restantes freguesias	1,10	2,50	1,60	Sabugal:			
Figueira de Castelo Rodrigo:				Bendada, Casteleiro, Quintas de			
Castelo Rodrigo, Figueira de				São Bartolomeu e Sabugal ...	2,05	4,30	2,40
Castelo Rodrigo, Freixeda do				Restantes freguesias	1,10	4,30	2,40
Torrão, Mata de Lobos, Rei-				Seia:			
gada, Vermiosa e Vilar Tor-				Cabeça, Sabugueiro, Lapa dos			
pim	1,10	4,30	2,40	Dinheiros, Teixeira e Sazes da			
Restantes freguesias	1,10	2,50	1,60	Beira	1,10	2,50	1,60
Fornos de Algodres:				Restantes freguesias	1,10	4,30	2,40
Muxagata, Fornos de Algodres				Trancoso:			
e Figueiró da Granja	1,10	4,30	2,40	Castanheira, Moreira de Rei,			
Restantes freguesias	1,10	2,50	1,60	São Pedro, Sebadelhe da			
Gouveia:				Serra, Souto Maior, Terren-			
Arcozelo, Vila Nova de Tazem,				nho, Torre do Terrenho e			
Vinhó, São Paio, Rio Torto,				Vilares	1,10	2,50	1,60
Catívelos e Lagarinhos	1,10	4,30	2,40	Restantes freguesias	1,10	4,30	2,40
Restantes freguesias	1,10	2,50	1,60	Distrito de Santarém			
				Mação:			
				Ortiga	1,10	2,50	1,60
				Restantes freguesias	1,10	4,30	2,40

(*) Aplicável a todas as culturas arvenses de sequeiro e à retirada de terras.

(**) Aplicável a todas as culturas arvenses de regadio, excepto milho.

(a) O território das freguesias integrado nos perímetros de rega da Cova da Beira e da Idanha apresenta as seguintes classes de rendimento em regadio:

Solos de maior produtividade — 7 t/ha para o milho e 3,80 t/ha para outros cereais;
Solos de menor produtividade — 4,30 t/ha para o milho e 2,40 t/ha para outros cereais.

A localização/classe de rendimento será certificada pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.

V — Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)			Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro (*)	Regadio			Sequeiro (*)	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)			Milho	Outros cereais (**)
Distrito de Leiria				Lourinhã:			
Alcobaça:				Lourinhã, Miragaia, Moita dos Ferreiros	2,60	7	3,80
Alpedriz, Barrio e Cela	2,60	7	3,80	Atalaia, Santa Bárbara, Moledo, Reguengo Grande, São Bartolomeu de Galegos e Ribamar	2,60	4,30	3,30
Restantes freguesias	2,05	4,30	2,40	Marteleira	2,05	4,30	2,40
Bombarral:				Vimeiro	2,05	7	3,80
Todas as freguesias	2,05	4,30	2,40	Mafra, Carvoeira e Encarnação	2,60	7	3,80
Caldas da Rainha:				Cheleiros e Enxara do Bispo . . .	2,60	4,30	3,30
Nadadouro e Serra do Bouro . . .	2,60	7	3,80	Restantes freguesias	2,05	4,30	2,40
Restantes freguesias	2,05	4,30	2,40	Oeiras:			
Nazaré:				Todas as freguesias	2,60	4,30	3,30
Valado dos Frades	2,60	7	3,80	Sintra:			
Restantes freguesias	2,05	4,30	2,40	Almargem do Bispo, Montelavar, Queluz, Santa Maria e São Miguel, São João das Lampas, Terrugem e Pêro Pinheiro	2,60	4,30	3,30
Óbidos:				Restantes freguesias	2,05	4,30	2,40
Santa Maria (Óbidos)	2,60	7	3,80	Sobral de Monte Agraço:			
Restantes freguesias	2,05	4,30	2,40	Sapataria	2,05	7	3,80
Peniche:				Restantes freguesias	2,05	4,30	2,40
Atouguia da Baleia e Serra d'El-Rei	2,60	7	3,80	Torres Vedras:			
Restantes freguesias	2,05	4,30	2,40	A dos Cunhados, Maxial e Ramalhal	2,05	7	3,80
Distrito de Lisboa				Outeiro da Cabeça e Campelos	2,05	4,30	2,40
Alenquer:				Runa, Santa Maria do Castelo e São Miguel, São Pedro da Cadeira, São Pedro e Santiago e Ponte do Rol	2,60	7	3,80
Abrigada, Cabanas de Torres e Ota	2,05	4,30	2,40	Restantes freguesias	2,60	4,30	3,30
Aldeia Galega de Merceana, Aldeia Gavinha, Cadafais, Olhalvo, Santo Estêvão, Triana (a) e Carregado (a) . . .	2,60	7	3,80	Vila Franca de Xira:			
Restantes freguesias	2,60	4,30	3,30	Vialonga	2,60	7	3,80
Amadora:				Cachoeiras, São João dos Montes, Castanheira do Ribatejo (a) e Vila Franca de Xira (a)	2,60	4,30	3,30
Todas as freguesias	2,05	4,30	2,40	Restantes freguesias	2,05	4,30	2,40
Arruda dos Vinhos:				Distrito de Portalegre			
Arranhó e Santiago dos Velhos	2,05	4,30	2,40	Gavião:			
Restantes freguesias	2,60	4,30	3,30	Todas as freguesias	1,10	4,30	2,40
Azambuja:				Distrito de Santarém			
Aveiras de Baixo (a), Azambuja (a), Vila Nova da Rainha (a) e restantes freguesias	2,05	7	3,80	Abrantes:			
Cadaval:				Alferrarede (a), Alvega (a), Bemposta, Mouriscas, Pego, Rio de Moinhos (a), Rossio ao sul do Tejo (a), São Miguel do Rio Torto (a), São Vicente, Tramagal (a), Vale das Mós e Concavada	1,10	7	3,80
Todas as freguesias	2,05	4,30	2,40	Restantes freguesias	1,10	4,30	2,40
Cascais:				Alcanena:			
Todas as freguesias	2,05	4,30	2,40	Todas as freguesias	2,05	7	3,80
Lisboa:							
Todas as freguesias	2,05	4,30	2,40				
Loures:							
Frielas, Loures, Santo Antão do Tojal, São João da Talha, São Julião do Tojal, Unhos e Odivelas	2,60	7	3,80				
Restantes freguesias	2,05	4,30	2,40				

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)			Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro (*)	Regadio			Sequeiro (*)	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)			Milho	Outros cereais (**)
Almeirim:							
Almeirim (a), Benfica do Ribatejo (a), Fazendas de Almeirim e Raposa	1,10	7	3,80	Pombalinho	3,20	8,80	4,60
Alpiarça:				Almoster (a), Mocarria (a) e restantes freguesias	2,05	7	3,80
Alpiarça (a)	1,10	7	3,80	Sardoal:			
Benavente:				Sardoal e Valhascos	1,10	7	3,80
Benavente (a), Samora Correia (a), Barrosa (a) e Santo Estêvão	1,10	7	3,80	Restantes freguesias	1,10	4,30	2,40
Cartaxo:				Tomar:			
Cartaxo (a), Vila Chã de Ourique (a), Vale da Pedra (a), Ereira, Lapa, Pontével e Vale da Pinta	2,05	7	3,80	Asseiceira (a), Madalena (a), Paialvo, Santa Maria dos Olivais (a), São João Baptista (a) e São Pedro de Tomar (a) ...	2,05	7	3,80
Valada	3,20	8,80	4,60	Restantes freguesias	1,10	4,30	2,40
Chamusca:				Torres Novas:			
Chamusca (a), Pinheiro Grande (a), Vale de Cavalos (a), Carregueira (a), Chouto, Ulme e Parreira	1,10	7	3,80	Brogueira (a), Riachos (a), Santa Maria (a) e restantes freguesias	2,05	7	3,80
Constância:				Santiago	1,10	7	3,80
Constância (a), Montalvo (a) e Santa Margarida da Coutada (a)	1,10	7	3,80	Vila Nova da Barquinha:			
Coruche:				Vila Nova da Barquinha (a), Moita do Norte (a) e restantes freguesias	1,10	7	3,80
Coruche (a), Couço, Fajarda (a), Erra, Biscainho (a), São José da Lamarosa, Branca e Santana do Mato	1,10	7	3,80	Ourém:			
Entroncamento:				Fátima	2,05	7	3,80
Entroncamento	1,10	7	3,80	Restantes freguesias	1,10	7	3,80
Ferreira do Zêzere:				Distrito de Setúbal			
Todas as freguesias	1,10	4,30	2,40	Alcochete:			
Golegã:				Todas as freguesias	1,10	7	3,80
Todas as freguesias	3,20	8,80	4,60	Almada:			
Rio Maior:				Caparica, Cova da Piedade, Trafaria, Cacilhas e Pragal	2,05	7	3,80
Azambujeira (a) e restantes freguesias	2,05	7	3,80	Restantes freguesias	1,10	7	3,80
Salvaterra de Magos:				Barreiro:			
Muge (a), Salvaterra de Magos (a), Foros de Salvaterra (a) e restantes freguesias	1,10	7	3,80	Todas as freguesias	1,10	7	3,80
Santarém:				Moita:			
Alcanhões (a), Marvila (a), Póvoa da Isenta (a), Santa Iria da Ribeira (a), São Nicolau (a), São Salvador (a), São Vicente do Paul (a), Vale de Figueira (a), Vale de Santarém (a) e Várzea (a)	2,60	7	3,80	Todas as freguesias	1,10	7	3,80
				Montijo:			
				Todas as freguesias	1,10	7	3,80
				Palmela:			
				Todas as freguesias	1,10	7	3,80
				Seixal:			
				Todas as freguesias	1,10	7	3,80
				Sesimbra:			
				Todas as freguesias	1,10	7	3,80
				Setúbal:			
				Todas as freguesias	1,10	7	3,80

(*) Aplicável a todas as culturas arvenses de sequeiro e à retirada de terras.

(**) Aplicável a todas as culturas arvenses de regadio, excepto milho.

(a) Uma parte do território destas freguesias apresenta as seguintes classes de rendimento: em sequeiro de 3,20 t/ha e em regadio de 8,80 t/ha para o milho e 4,60 t/ha para outros cereais, conforme consta no anexo II.

VI — Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)			Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro (*)	Regadio			Sequeiro (*)	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)			Milho	Outros cereais (**)
Distrito de Beja				Salvador	2,05	7,60	4,20
Aljustrel:				Restantes freguesias	2,60	7,60	4,20
Ervidel	2,60	7,60	4,20	Vidigueira:			
Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20	Selmes	2,60	7,60	4,20
Almodôvar:				Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20
Aldeia dos Fernandes	1,50	7	3,30	Distrito de Évora			
Gomes Aires	1,50	4,30	2	Alandroal:			
Restantes freguesias	1,10	4,30	2	Jorumenha (Nossa Senhora do Loreto)	2,05	7,60	4,20
Alvito:				Terena (São Pedro) e Nossa Senhora da Conceição	1,50	7,60	4,20
Alvito	2,60	7,60	4,20	Restantes freguesias	1,50	7	3,30
Vila Nova da Baronia	2,05	7,60	4,20	Arraiolos:			
Barrancos:				Sabugueiro	1,10	7	3,30
Barrancos	1,50	7	3,30	Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20
Beja:				Borba:			
Albernoa, Baleizão, Cabeça Gorda, Salvada e Trindade ...	2,05	7,60	4,20	Orada	2,05	7	3,30
Restantes freguesias	2,60	7,60	4,20	Rio de Moinhos	1,50	7,60	4,20
Castro Verde:				Restantes freguesias	1,50	7	3,30
Santa Bárbara de Padrões	1,10	4,30	2	Estremoz:			
Restantes freguesias	1,50	7	3,30	Glória e São Bento do Ameixial	1,50	7	3,30
Cuba:				Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20
Vila Alva	2,05	7,60	4,20	Évora:			
Vila Ruiva	1,50	7	3,30	Todas as freguesias	2,05	7,60	4,20
Restantes freguesias	2,60	7,60	4,20	Montemor-o-Novo:			
Ferreira do Alentejo:				Cabrela	1,50	7	3,30
Alfundão, Ferreira do Alentejo e Peroguarda	2,60	7,60	4,20	Cortiçadas de Lavre	1,50	7,60	4,20
Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20	Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20
Mértola:				Mora:			
Alcaria Ruiva	1,50	4,30	2	Brotas	1,10	7	3,30
Restantes freguesias	1,10	4,30	2	Mora	1,10	7,60	4,20
Moura:				Cabeção	1,50	7,60	4,20
Safara, Santo Amador e Sobral Adiça	2,60	7,60	4,20	Pavia	2,05	7,60	4,20
Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20	Mourão:			
Odemira:				Granja	2,05	7,60	4,20
Colos, Bicos e Vale de Santiago	2,05	7,60	4,20	Restantes freguesias	1,50	7	3,30
São Salvador, São Teotónio e Zambujeira do Mar	1,50	7	3,30	Portel:			
São Martinho das Amoreiras	1,50	4,30	2	Portel e Vera Cruz	1,50	7	3,30
Pereiras-Gare, Luzianes-Gare e Relíquias	1,10	4,30	2	Monte do Trigo	1,50	7,60	4,20
Restantes freguesias	1,10	7	3,30	Amieira	2,05	7	3,30
Ourique:				Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20
Conceição e Panoias	2,05	7,60	4,20	Redondo:			
Santa Luzia	2,05	7	3,30	Montoito	2,05	7,60	4,20
Garvão e Ourique	1,50	7	3,30	Redondo	1,50	7,60	4,20
Santana da Serra	1,10	4,30	2	Regengos de Monsaraz:			
Serpa:				Reguengos de Monsaraz	2,05	7,60	4,20
Aldeia Nova de São Bento e Vila Verde de Ficalho	1,50	7	3,30	Restantes freguesias	1,50	7	3,30
				Vendas Novas:			
				Landeira	1,50	7	3,30
				Vendas Novas	2,05	7,60	4,20

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
(*)			
Viana do Alentejo:			
Todas as freguesias	2,05	7,60	4,20
Vila Viçosa:			
Conceição e São Bartolomeu	1,10	7	3,30
Pardais	1,50	7	3,30
Ciladas	1,50	7,60	4,20
Bencatel	2,05	7	3,30
Distrito de Portalegre			
Alter do Chão:			
Chancelaria e Cunheira	1,50	7	3,30
Alter do Chão e Seda	2,05	7,60	4,20
Arronches:			
Esperança	1,10	4,30	2
Mosteiros	1,50	7	3,30
Assunção	2,05	7,60	4,20
Avis:			
Aldeia Velha	1,50	7	3,30
Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20
Campo Maior:			
Todas as freguesias	2,05	7,60	4,20
Castelo de Vide:			
Todas as freguesias	1,10	4,30	2
Crato:			
Gafete	1,10	7	3,30
Restantes freguesias	1,50	7	3,30
Elvas:			
Alcáçovas, Assunção e São Brás e São Lourenço	2,60	7,60	4,20
Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20
Fronteira:			
Todas as freguesias	2,05	7,60	4,20
Marvão:			
São Salvador da Aramenha	1,50	7	3,30
Restantes freguesias	1,10	4,30	2
Monforte:			
Assumar	2,05	7	3,30
Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20
Nisa:			
Alpalhão	1,50	4,30	2
Restantes freguesias	1,10	4,30	2
Ponte de Sor:			
Foros de Arrão, Montargil e Tramaga	1,10	7	3,30
Restantes freguesias	1,50	7	3,30
Portalegre:			
Urra	2,05	7	3,30
Restantes freguesias	1,10	4,30	2
Sousel:			
Sousel	1,50	7	3,30
Santo Amaro	2,05	7,60	4,20
Restantes freguesias	2,60	7,60	4,20

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
(*)			
Distrito de Setúbal			
Alcácer do Sal:			
Comporta	1,10	7	3,30
Santa Maria do Castelo	1,10	7,60	4,20
Torrão	2,05	7,60	4,20
Restantes freguesias	1,50	7,60	4,20
Grândola:			
Santa Margarida da Serra e Carvalho	1,10	4,30	2
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão	1,50	7	3,30
Restantes freguesias	1,10	7	3,30
Santiago do Cacém:			
São Bartolomeu da Serra	1,10	4,30	2
Santa Cruz e São Francisco da Serra	1,50	4,30	2
Cercal e Santiago do Cacém ...	1,50	7	3,30
Santo André	2,05	7	3,30
Restantes freguesias	1,50	7,60	4,20
Sines:			
Todas as freguesias	1,10	7	3,30

(*) Aplicável a todas as culturas arvenses de sequeiro e à retirada de terras.
(**) Aplicável a todas as culturas arvenses de regadio, excepto milho.

VII — Direcção Regional de Agricultura do Algarve

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
(*)			
Distrito de Faro			
Albufeira:			
Todas as freguesias	2,05	7,60	4,20
Alcoutim:			
Todas as freguesias	1,10	4,30	2
Aljezur:			
Todas as freguesias	1,50	7	3,30
Castro Marim:			
Altura	2,05	7,60	4,20
Castro Marim	1,50	7	3,30
Restantes freguesias	1,10	4,30	2,00
Faro:			
Estói e Santa Bárbara de Nexe	2,05	7,60	4,20
Restantes freguesias	2,60	7,60	4,20
Lagoa:			
Todas as freguesias	2,05	7,60	4,20
Lagos:			
Barão de São João e Bensafrim	1,50	7	3,30
Restantes freguesias	2,05	7,60	3,30

Concelho/freguesia	Classe de rendimento (toneladas/hectare)		
	Sequeiro (*)	Regadio	
		Milho	Outros cereais (**)
Loulé:			
Ameixial e Salir	1,10	4,30	2
Alte (a norte da estrada n.º 124), Benafim (idem) e Querença (idem)	1,10	7	3,30
Restantes freguesias e restantes partes de freguesia	2,05	7,60	4,20
Monchique:			
Todas as freguesias	1,10	4,30	2
Olhão:			
Todas as freguesias	2,05	7,60	4,20
Portimão:			
Mexilhoeira Grande	1,50	7	3,30
Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20
São Brás de Alportel:			
São Brás de Alportel	1,50	7	3,30
Silves:			
São Marcos da Serra	1,10	4,30	2
Silves (a norte da estrada n.º 124), São Bartolomeu de Messines (idem)	1,10	7	3,30
Alcantarilha	2,60	7,60	4,20
Restantes freguesias e restantes partes de freguesia	2,05	7,60	4,20
Tavira:			
Cachopo	1,10	4,30	2
Conceição (a norte da Via do Infante), Santa Maria (idem) e Santa Catarina da Fonte do Bispo	1,10	7	3,30
Conceição (a sul da Via do Infante), Santa Maria (idem) e Santo Estêvão	2,05	7,60	4,20
Restantes freguesias	2,60	7,60	4,20
Vila do Bispo:			
Sagres e Vila do Bispo	1,50	7	3,30
Restantes freguesias	2,05	7,60	4,20
Vila Real de Santo António:			
Vila Nova de Cacela (a norte da Via do Infante)	1,10	7	3,30
Restantes freguesias e parte de freguesia	2,05	7,60	4,20

(*) Aplicável a todas as culturas arvenses de sequeiro e à retirada de terras.
(**) Aplicável a todas as culturas arvenses de regadio, excepto milho.

ANEXO II

Memória descritiva do perímetro correspondente às terras mais férteis da lezíria do vale do Tejo e vale do Sorraia com a produtividade de 3,20 t/ha em sequeiro, e em regadio de 8,80 t/ha para o milho e 4,60 t/ha para os outros cereais.

Zona agrária de Abrantes

Referência: rio Tejo

Margem direita do rio:

Concelho de Abrantes:

Freguesia de Alferrarede — faixa compreendida entre o rio Tejo e os limites demarcados na fotografia aérea n.º 220;

Freguesia de Rio de Moinhos — faixa compreendida entre o rio Tejo e os limites demarcados nas fotografias aéreas n.ºs 311 e 1038;

Concelho de Constância:

Freguesia de Montalvo — faixa compreendida entre o rio Tejo e os limites demarcados nas fotografias aéreas n.ºs 1038 e 1070;
Freguesia de Constância — faixa compreendida entre o rio Tejo e os limites demarcados nas fotografias aéreas n.ºs 1070 e 1129.

Margem esquerda do rio:

Concelho de Abrantes:

Freguesia do Rossio ao sul do Tejo e de São Miguel do Rio Torto — começa na ponte sobre o Tejo, segue pela E 2 até ao cruzamento com a EN 118. Segue pela EN 118 até ao cruzamento com a linha da CP. Desce a linha da CP até encontrar a E 2, acompanhando-a até ao cruzamento com a estrada que vai para São Miguel do Rio Torto. Segue esta até ao cruzamento da estrada que apanha novamente a EN 118, continuando até à ponte da CP sobre o rio Torto;

Freguesia do Tramagal — faixa compreendida entre o rio Tejo e os limites demarcados nas fotografias aéreas n.ºs 311 e 1038;

Freguesia de Alvega — o perímetro de rega;

Concelho de Constância:

Freguesia de Santa Margarida da Coutada — faixa compreendida entre o rio Tejo e os limites demarcados nas fotografias aéreas n.ºs 1040 e 1070;

Freguesia de Constância — faixa compreendida entre o rio Tejo e os limites demarcados na fotografia aérea n.º 1129.

Nota. — V. limites demarcados na Carta Militar de Portugal, à escala de 1:25 000, a fls. 330 e 331.

Zona agrária da Chamusca

Referência: rio Tejo

Margem direita do rio — limites administrativos do concelho da Golegã.

Margem esquerda — faixa compreendida entre o rio e as seguintes delimitações:

Estrada do Arrepiado;

EN 118, até ao limite do concelho de Almeirim com o concelho de Salvaterra de Magos e sobe até ao rio.

Nota. — V. limites demarcados na Carta Militar de Portugal, à escala de 1:25 000, a fls. 329, 330, 341, 342, 353, 354, 364 e 365.

Zona agrária de Coruche

Margem esquerda do rio Tejo — limite do concelho de Almeirim com o concelho de Salvaterra de Magos até à EN 118, acompanhando-a até Muge. De Muge segue pela ribeira até à linha da CP (Cabeço Monte

de Alvo), acompanhando-a até que entra na estrada da mata do Escaroupim, paralela à vala de Muge. Segue o limite da freguesia de Salvaterra de Magos com a freguesia de Muge, seguindo a estrada de campo de Salvaterra de Magos até à Casa do Guarda de Hidráulica, inflectindo para sul por estrada de campo até à entrada do paul de Magos, circundando-o pela estrada e pelo canal até Salvaterra de Magos. Entra no canal de Salvaterra de Magos que circunda o perímetro de rega do vale do Sorraia, até ao monte do Vinagre. Continua pela estrada de campo que delimita o vale (Amieira, Gamas) até à estação da CP de Coruche, seguindo pela estrada Salvaterra de Magos-Coruche. De Coruche segue pela estrada da Erra até ao cruzamento com acesso ao monte de Bogas, inflectindo para o Sorraia pela estrada de campo do perímetro, seguindo pelo Sorraia até à foz da ribeira do Divor. Desce pela ribeira do Divor até à estrada do Couço, ao quilómetro 38, seguindo até Vale do Couvo (Azervadinha, Cooperativa Agrícola do Vale do Sorraia, Amoreiras, Courelas da Amoreirinha). Segue pelo canal até à várzea do Trejoito (Mata Lobinhos, Torrinha, Herdade do Peso, monte do Borrvalho, monte do Trejoito), seguindo pela vala de São Bento até Benavente. De Benavente segue o limite do canal do Sorraia (limites marcados na fotografia aérea n.º 146) até à ribeira de Santo Estêvão, seguindo-a até à estrada de campo, junto ao limite do paul de Porto Seixo. Continua pela vala do Porto Seixo até à ribeira de Santo Estêvão, acompanhando-a até ao rio Almansor, indo por este até à foz. Continua pelo limite do concelho de Benavente até ao Tejo.

Nota. — V. limites demarcados na Carta Militar de Portugal, à escala de 1:25 000, a fls. 364, 377, 390, 391, 392, 393, 404, 405, 406 e 407.

Zona agrária de Loures

Margem direita do rio Tejo — limite do concelho de Vila Franca de Xira com o concelho de Alenquer, até à Auto-Estrada do Norte. Desce até à zona de Lavradios, segue a estrada n.º 1237 até à linha da CP (Quinta de Santo António) e continua até apanhar a EN 10, descendo até ao rio.

Margem esquerda do rio Tejo — abrange toda a lezíria norte e parte da lezíria sul (conforme delimitação a fl. 404 da Carta Militar de Portugal, à escala de 1:25 000).

Zona agrária de Santarém

Referência: rio Tejo

Margem direita do rio — limite do concelho de Santarém com o concelho da Golegã, até à linha da CP. Segue a linha da CP, apanha a várzea da vala da Rimeira e o vale de São Vicente do Paul, de acordo com os limites demarcados nas fotografias aéreas n.ºs 380, 382, 406 e 408. Apanha a estrada que liga o Pombalinho e Vale Figueira, até ao quilómetro 56, seguindo pela estrada de campo em direcção a vale Carreira até ao rio Alviela, seguindo por este até ao Tejo. Continua pelo Tejo, passando do Tejo para a linha da CP na zona de Cirne, de acordo com os limites demarcados na fotografia aérea n.º 387.

Daqui em diante abrange toda a faixa compreendida entre a linha da CP e o rio Tejo até ao limite do concelho da Azambuja com o concelho de Alenquer.

Inclui ainda o vale do Seixo dentro dos limites demarcados na fotografia aérea n.º 387, o vale do paul de Santo António até à Quinta da Besteira, a vala da Asseca dentro dos limites demarcados nas fotografias aéreas n.ºs 196, 224, 226 e 282, o vale da ribeira de Aveiras até à EN 3 e ainda a várzea de Vila Nova da Rainha dentro dos limites demarcados nas fotografias aéreas n.ºs 1600, 1602 e 1604.

Nota. — V. limites demarcados na Carta Militar de Portugal, à escala de 1:25 000, a fls. 341, 352, 353, 364, 365, 376, 377, 390 e 391.

Zona agrária de Tomar

Referência: rio Nabão

Concelho de Tomar:

Margem direita do rio — início em Tomar no rio Nabão até à linha da CP, acompanhando-a até Pinhal Novo. Segue pela estrada secundária, passando por Santa Cita até à confluência do rio Nabão com a ribeira da Lousã;

Margem esquerda do rio — de Tomar a Cardais, segue a estrada de campo, continuando pela E 533-1 até à confluência do rio Nabão com a ribeira da Lousã.

Nota. — V. limites demarcados na Carta Militar de Portugal, à escala de 1:25 000, a fls. 310 e 320.

Concelho de Torres Novas:

Zona 1 — faixa compreendida entre o limite do concelho da Golegã com o concelho de Torres Novas, a linha da CP indo até à Fábrica do Álcool, seguindo pela estrada até ao Entroncamento no limite do concelho de Torres Novas com o concelho do Entroncamento;

Zona 2 — margem do rio Almonda com os limites demarcados nas fotografias aéreas n.ºs 1093 e 1095.

Nota. — V. limites demarcados na Carta Militar de Portugal, à escala de 1:25 000, a fls. 329 e 330.

Concelho de Vila Nova da Barquinha:

Freguesia de Vila Nova da Barquinha — limitada a sul pelo rio Tejo e a norte pelos limites constantes da fotografia aérea n.º 1205;

Freguesia de Moita Norte — limitada a sul pela freguesia da Golegã e os limites constantes da fotografia aérea n.º 1209.

Zona agrária de Torres Vedras

Concelho de Alenquer — faixa compreendida entre o rio Tejo e a estrada secundária que liga Vila Nova da Rainha à Central Termoelectrica do Carregado, descendo paralelamente à Central até à linha da CP, seguindo por esta até ao limite do concelho de Alenquer com o concelho de Vila Franca de Xira. Esta faixa inclui a várzea do rio de Alenquer e a da ribeira da Ota, com os limites demarcados nas fotografias aéreas n.ºs 1600, 1602 e 1604.

Nota. — V. limites demarcados na Carta Militar de Portugal, à escala de 1:25 000, a fls. 376 e 390.

ANEXO III

Disponibilidades mínimas de água para elegibilidade das culturas arvenses em regadio

(Unidade: metros cúbicos por hectare.)

Sistema de rega	Culturas arvenses		
	Outono-Inverno	Primavera-Verão	
		Girassol	Outras
<i>Center-pivot, pivot-linear</i> , aspersão fixa (cobertura total) e localizada	600	1 500	3 000
Aspersão móvel e máquina de rega automática (canhão)	700	1 800	3 700
Gravidade	800	2 300	4 500

Os valores constantes dos quadros são válidos para as regiões do Ribatejo e Oeste, Beira Interior, Trás-os-Montes, Alentejo e Algarve; nas regiões da Beira Litoral e de Entre Douro e Minho deve utilizar-se um factor de correcção de 0,8.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
DR, 1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	64,84	13 000	84,80	17 000

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,90 — 380\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa